



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS n.º 0067150-30.2014.815.2001 — 5ª
Vara da Fazenda Pública da Capital**

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante 01 : Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Wladimir Romaniuc Neto

Apelante 02 : Daniel Jorge da Silva

Advogado : Alexandre Gustavo Cezar Neves

Apelado : os mesmos

Remetente : Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS —
SENTENÇA ILÍQUIDA — CONHECIMENTO DA
REMESSA — AÇÃO DE COBRANÇA —
GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE — MILITAR —
PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO —
PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA —
OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO — MÉRITO —
CATEGORIA ESPECIAL REGIDA POR ESTATUTO
PRÓPRIO — CONGELAMENTO DO ADICIONAL A
PARTIR DA MP N° 185/2012 — POSSIBILIDADE —
DESPROVIMENTO.**

— “(...) a partir do advento da medida provisória n° 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos.” (TJPB; Ap-RN 0004562-50.2015.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 20/11/2015; Pág. 9)

VISTOS, ETC.

Trata-se de **remessa oficial e apelações cíveis** contra a sentença de fls. 47/49 proferida pela Juízo *a quo*, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Daniel Jorge da Silva** em face da **Estado da Paraíba**.

O Juízo *a quo* **julgou procedente o pedido**, nos seguintes termos:

a) condeno o promovido no pagamento adicional de insalubridade descongelado/atualizado, no valor de 20% (vinte por cento) do soldo, até

o dia 26 de janeiro de 2012, data vigente da MP 185/2012;

b) condeno o promovido ao pagamento da diferença resultante do recebimento referente à gratificação de insalubridade, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo autor, alcançando o quinquênio anterior a data do ajuizamento da demanda, apurado ano a ano, até a efetivação da correção do valor nominal;

c) condeno a parte promovida em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) de acordo com o §4º, do art. 20 do CPC;

d) Os valores devem ser atualizados pelo IPCA, a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, até 30 de junho de 2009, quando incidirão os juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97.

Nas razões recursais, o primeiro apelante, **Estado da Paraíba**, às fls. 50/69, levantou a prejudicial de prescrição do fundo de direito. No mérito, assegura que o congelamento do adicional de insalubridade com base na Lei Complementar Estadual 50/03 é aplicável aos militares, não ferindo o direito adquirido ao regime jurídico da remuneração, introduzida pela MP 185/2012.

O segundo apelante, **Daniel Jorge da Silva**, às fls. 71/77, pugna pela reforma da sentença “*a quo*”, a fim de que seja acrescido à condenação o descongelamento e atualização do adicional de insalubridade no percentual de 20% mesmo após a data da publicação da MP nº 185/2012, bem como a majoração dos honorários advocatícios, aplicando-se o art. 85, § 8º, do NCPC.

Apesar de intimados, apenas o autor apresentou contrarrazões, conforme fls.78/88.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 97/102, é pelo conhecimento do recurso, pronunciando-se, unicamente, acerca da prejudicial de mérito, prescrição, rejeitando-a, já que, em relação ao descongelamento do anuênio e o respectivo quantum, apenas se inclina pelo prosseguimento da remessa e apelação, sem manifestação, porquanto ausente, neste ponto, interesse que recomende a sua intervenção.

É o Relatório. Decido.

REMESSA NECESSÁRIA:

O STJ resolveu sumular a matéria, consoante teor do enunciado da Súmula 490. Observe-se:

Súmula 490 – a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Como no presente caso a sentença é ilíquida, **conheço da remessa oficial.**

PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO:

A princípio, cumpre examinar a prejudicial de prescrição, suscitada nas razões do primeiro apelo, no sentido de que os valores vindicados na inicial encontram-se fulminados pela prescrição do fundo de direito.

Para melhor elucidação do caso, importante ressaltar que, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, senão vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Na hipótese, contudo, o direito tutelado reproduz, de forma periódica, a obrigação da parte, configurando, portanto, as conhecidas “obrigações de trato sucessivo”, as quais se renovam de tempo em tempo, recomeçando novo prazo a cada obrigação seguinte.

Assim, no caso das obrigações de trato sucessivo, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as prestações retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. É essa a disposição preconizada pelo art. 3º, do Decreto nº 20.910/32 e também pela Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

E,

Súmula nº 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido, é o entendimento perfilhado por esta Corte de Justiça:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. POLICIAL MILITAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA TODAS AS AÇÕES MOVIDAS CONTRA O ENTE PÚBLICO. REJEIÇÃO. Sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, afasta-se a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor. O entendimento do tribunal da cidadania é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º. Do Decreto nº 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela

federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a administração pública e o particular. Mérito. Congelamento de anuênios. Servidor inicialmente não alcançado pelo art. 2º, da Lei complementar nº 50/ 2003. Edição da MP nº 185/12 convertida na Lei nº 9.703/2012. Alteração apenas da forma de pagamento dos anuênios. Precedentes desta corte de justiça. Desprovisionamento da remessa e do apelo. O art. 2º da LC nº 50/03 não foi de imediato aplicável aos servidores militares, sendo essa categoria incluída com a edição da MP nº 185/12, convertida na Lei nº 9.703/2012. Antes do advento da Lei nº 9.703/ 2012, os anuênios eram devidos à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação. A partir de 2012, o percentual do anuênio foi mantido, ou seja, houve o congelamento apenas do percentual. A variação no soldo, por consequência, altera o valor percebido a título de adicional por tempo de serviço. (TJPB; RO AC nº 0044108-83.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 28/10/2014; Pág. 10)

Dessa forma, em razão da pretensão autoral referir-se à percepção de verbas remuneratórias renováveis a cada mês, resta demonstrada a sucessividade da obrigação, afastando-se, pois, a aplicação do instituto da prescrição.

Isso posto, **rejeito a prejudicial de mérito.**

MÉRITO:

Depreende-se dos autos que o autor, segundo apelante, na qualidade de policial militar, ajuizou a presente ação, relatando que, de acordo com a Lei Estadual nº 6.507/97 tem direito a receber, a título de gratificação de insalubridade, 20% (vinte por cento) sobre a parcela “soldo”, pelo que pede a diferença dos cinco últimos anos, bem como a elevação do referido adicional.

Pois bem. Dispõe o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003:

Art. 2º “É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003”.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

A partir de uma análise do supracitado dispositivo, percebe-se que o *caput* do art. 2º congela os adicionais e gratificações percebidos pelos servidores civis, já que determinou que o seu valor absoluto fica mantido.

Vale lembrar, contudo, que a Lei Complementar nº 50/2003 é destinada ao servidor público da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não alcançando os servidores militares, que são regidos por norma especial.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho (*in* Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, editora Lumen Juris: 2010, pág. 645) afirma que

“nunca é demais lembrar que, havendo dois grupos de servidores com normas constitucionais específicas, deverá haver, como há, estatutos infraconstitucionais também apropriados para cada um deles”.

Explica, ainda, que os servidores estatutários *“podem ser divididos em duas subcategorias: 1ª) servidores do regime geral, aqueles que se submetem ao regime geral contido no estatuto funcional básico; 2ª) servidores de regime especial, aqueles em que o estatuto funcional disciplinador se encontra em lei específica”.*

A Lei Estadual nº 5.701/93, no seu art. 12, parágrafo único diferencia o servidor civil do militar.

Outro, aliás, não é o entendimento que se extrai do art.1º da LC nº 50/03:

“Art.1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos e dos estáveis por força do disposto no art.19 do ADCT, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).”

No artigo 2º da LC nº 50/03 não há nenhuma referência aos militares, sendo assim, não se pode aplicar à mencionada categoria as regras contidas nesse dispositivo, logo, não há que se falar em qualquer tipo de congelamento do adicional de insalubridade dos militares a partir de 2003.

Ademais, a diferenciação das categorias, servidor público civil e servidor público militar, não é recente, consoante podemos notar pelo art. 3º do Estatuto da Polícia Militar (Lei nº 3.909/77) que prescreve: *“os integrantes da Polícia Militar da Paraíba em razão da destinação constitucional da corporação e, em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais militares”.*

Outrossim, como já se ressaltou, o referido estatuto afirma em seu art. 52 que *“a remuneração dos policiais militares (...) é devida em bases estabelecidas em lei peculiar”.*

Portanto, com base nas normas acima transcritas, pode-se notar que, sendo os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis, devendo, pois, ser concedida a atualização pleiteada.

Importante destacar que a jurisprudência do TJPB entende ser aplicável o congelamento do adicional de insalubridade com a entrada em vigor da MP nº 185/12:

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. REJEIÇÃO. Súmula 85 do STJ: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.* Prefacial rejeitada. REEXAME NECESSÁRIO. E APELAÇÃO

CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. BOMBEIRO MILITAR DA ATIVA. CONGELAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. IMPOSSIBILIDADE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADICIONAL DEVIDO AOS MILITARES COM PREVISÃO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.507/97. OBRIGAÇÃO DE QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE O VALOR DEVIDO E O QUE FOI PAGO A MENOR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. DESACOLHIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. TJPB: "A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo Processo Legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RES nºs 492.044-AgR e 377.457. A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de Ato Legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25.01.2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época. Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares". (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, 17.09.2014). Para que uma norma seja aplicável aos servidores públicos militares o texto legal deve ser expressamente claro no sentido de que suas disposições se estendem à categoria militar, situação não prevista no art. 2º da LC nº 50/2003. Do TJPB: "Nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97, a gratificação de insalubridade devida ao policial militar corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor. A partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25.01.2012), os critérios originariamente previstos". (Ap-RN Nº 0060489-35.2014.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 30.07.2015). Tomando por base entendimento firmado pelo STJ (AgRg no REsp 1.388.941/PR, 2ª TURMA, 04.02.2014), com relação ao índice aplicado, por tratar-se de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4.357/DF), deve ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença - 15% do valor a ser apurado na execução do julgado -, pois estão em harmonia com os parâmetros legais utilizados para sua fixação (art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973). (Apelação nº 0001209-87.2013.815.0411, 2ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Leandro dos Santos. DJe 23.06.2017).

COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO EM VALOR FIXO. DESCONGELAMENTO DA VERBA ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 9.703/12. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DO RETROATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA Nº 490, STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85, DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. PAGAMENTO EM QUANTIA NOMINAL DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA TJPB. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E DA REMESSA. 1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação." (Súmula 85 do STJ). 2. A partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da sua publicação. 3. Na fixação dos honorários sucumbenciais o Juízo deve pautar-se no grau de zelo do profissional, no lugar de prestação do serviço, na natureza e importância da causa, no trabalho realizado pelo advogado e no tempo exigido para execução do seu serviço. CPC, art. 20, § 3º. 4. Apelação e Remessa Necessária conhecidas e parcialmente providas. (Apelação nº 0002010-15.2015.815.2001, 4ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. DJe 24.04.2017).

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. REJEIÇÃO. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO. PLEITO DE PAGAMENTO EM PERCENTUAL EQUIVALENTE A 20% DO SOLDADO. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.507/97. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50 DE 2003 AOS MILITARES. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO DA VERBA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. DIREITO AOS VALORES RETROATIVOS NÃO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO PELO IPCA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MODIFICAÇÃO DO DECISUM NESSE PONTO. DESPROVIMENTO DOS APELOS E PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA. Cuidando-se de atualização e recebimento de gratificação de insalubridade, supostamente devidos pelo Ente Público, vencido mês a mês, portanto, de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição. Esta Corte de Justiça entendia que a Lei Complementar nº 50 de 2003 não se aplicava aos militares, de modo que a forma de pagamento do adicional de insalubridade permanecia sendo devido no percentual de 20% (vinte por cento) do soldo, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.507/97. Contudo, com a vigência da Medida Provisória nº 185/2012, convertida depois na Lei Estadual nº 9.703/2012, as disposições do art. 2º da LC nº 50/2003 foram expressamente estendidas aos militares, passando a permitir o congelamento do referido adicional após a vigência da norma supracitada. No julgamento do REsp 1.270.439/PR sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o

STJ firmou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, por meio do julgamento nas ADIs nºs 4.357-DF e 4.425-DF. (Agravo de Instrumento nº 2000939-98.2013.815.0000, 3ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Maria das Graças Morais Guedes. DJe 02.12.2016).

Assim, diante do exposto, não há que se falar em descongelamento da referida gratificação após a MP nº 185/2012.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIOS**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se

João Pessoa, 05 de outubro de 2017

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator